Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 185 - Doc. 2855/64

Artigo 1º - Para custear imprescindíveis melhoramentos públicos, fica o Prefeito Municipal autorizado a lançar e a cobrar um Impôsto Adicional de 80% (oitenta por cento) sôbre o Impôsto Predial e 100% (cem por cento) sôbre o Impôsto Territorial, em todo o Município de São Vicente.

Artigo 2º - O Impôsto Adicional que trata o artigo 1º, incide também nos prédios isentos, com excessão do disposto na Constituição da República.

Artigo 3º - O Impôsto Adicional será pago em 4 prestações trimestrais.

§ Único - Será cobrada multa de 10% (dez por cento) sôbre o total lançado no adicional, para as prestações não pagas no dia do seu vencimento.

Artigo 4º - As importâncias de que se trata êste Adicional serão arrecadadas, contabilizadas e escrituradas separadamente.

§ Único - O "quantum" de previsão orçamentária será lançado no Orçamento de 1 965, antes de sua aprovação, e será incluído nos orçamentos seguintes, na Mensagem de envio.

Artigo 5º - Até março de cada ano, a partir de 1 965, o Prefeito enviará para a Câmara Municipal, projeto de lei estabelecendo planos para a aplicação desta verba especial.

§ Único -Acompanhará a Mensagem,a prestação de contas do Impôsto Adicional arrecadado no ano anterior.

Artigo 6º - Será reservado, obrigatòriamente, 30% (trinta por cento) da receita, para a compra de material permanente.

§ Único - Após a vigência desta lei, o material permanente adquirido passará a integrar o patrimônio Municipal.

j.

Proc. 359/64

Mod. C-4 10.000 - 10/64

Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 7º - Será descontado do contribuinte, o Impôsto Adicional efetivamente pago, total ou parcialmente, quando da cobrança direta ou indireta de qualquer melhoramento público.

§ Único - Êste desconto será feito na primeira prestação da cobrança efetivada.

Artigo 8º - O Prefeito regulamentará a presente lei por decreto - até 30 (trinta) dias após a sua promulgação.

Artigo 9º - A vigência desta Lei é de três anos, a partir da data de sua publicação.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1 965, revogadas as disposições da Lei 991, de 26 de março de 1 964.

Sala Martim Afonso de Souza, em 12 de outubro de 1 964

aa) Enil Fonseca
Ricardo Gonçalves Rocha
Angelina Pratti da Silva
Dante Cecchi
Álvaro Assis
Sebastião Ribeiro da Silva

Mod. C-4 10.000 - 10/64